



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Penedo Ensino Superior Ltda.		UF: AL
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Penedo, a ser instalada no município de Penedo, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201901410		
PARECER CNE/CES Nº: 39/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Penedo								
e-MEC Nº: 201901410								
Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos: Educação Física, bacharelado (processo e-MEC nº 201901431) e Odontologia, bacharelado (processo e-MEC nº 201901413).								
Endereço: Avenida Wanderley, nº 920, bairro Santa Luzia, no município de Penedo, no estado de Alagoas.								
Mantenedora: Penedo Ensino Superior Ltda.								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
157204	4,33	3,40	3,560	3,40	3,93	4	X	
2.b. Odontologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão				Conceito final	Requisitos legais atendidos?		
	1.	2.	3.			Sim	Não/Qual(is)?	
170331	4,00	3,00	2,20		3	X		
2.c. Educação Física, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
153982	3,71	3,50	3,78		4	X		
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores, a SERES, em 3 de dezembro de 2021, emitiu as seguintes								

considerações:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE DE PENEDO – FAC-PENEDO (cód. 23703), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE DE PENEDO – FAC-PENEDO (cód. 23703) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito igual a três (Odontologia) e quatro (Educação Física), mas o curso de Odontologia, bacharelado obteve conceito 2,20 na dimensão 3 – Infraestrutura, portanto não cumpre o Inciso II do Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, logo deve ser indeferido o pedido de autorização. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização somente do curso de Educação Física, bacharelado, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017. (Grifo nosso)

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo nosso)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta **Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos de Credenciamento e de autorização do Curso de Educação Física, bacharelado, e desfavoravelmente ao pedido de autorização do Curso de Odontologia, bacharelado.** (Grifo nosso)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação

vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE DE PENEDO – FAC-PENEDO (cód. 23703), a ser instalada na Avenida Wanderley nº 920, bairro Santa Luzia, no município de Penedo, no estado de Alagoas. CEP: 57200-000, mantida pela PENEDO ENSINO SUPERIOR LTDA (cód. 17192), com sede no município de Penedo, no estado de Alagoas, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Educação Física, bacharelado (código: 1466593; processo: 201901431); e DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Odontologia, bacharelado (código: 1466577; processo: 201901413); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco* institucional e dos cursos superiores, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Por seu turno, acolho integralmente a sugestão da SERES quanto ao destino dos cursos superiores vinculados. Com efeito, o pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, deve ser deferido. Ato contínuo, não merece prosperar a autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado. Como vimos, este pedido não atendeu às expectativas avaliativas consignadas na legislação educacional, sobretudo aquela esculpida no artigo 13, inciso II, c/c o § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. De fato, mesmo após a intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), a IES não logrou êxito em demonstrar a superação das fragilidades detectadas pela comissão de avaliação *in loco* no aspecto de infraestrutura.

Enfim, o deferimento do pleito é plenamente viável.

Assim, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Penedo, a ser instalada na Avenida Wanderley, nº 920, bairro Santa Luzia, no município de Penedo, no estado de Alagoas, mantida pela Penedo Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente